

PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR

SISTEMA EDUCACIONAL INCLUSIVO

LUIZ ANTONIO MIGUEL FERREIRA¹²

A. PERGUNTAS E RESPOSTAS.

1. O que é SISTEMA EDUCACIONAL INCLUSIVO?

A Lei n. 13.146/2015 que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência) deixou de lado a terminologia de Educação Inclusiva para adotar a de SISTEMA EDUCACIONAL INCLUSIVO. Antes, porém, a Lei n. 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação já fazia expressa referência, na meta 04, da garantia de Sistema Educacional Inclusivo. Esta nova designação obedece ao estabelecido na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (que foi incorporada na legislação brasileira através do Decreto Legislativo n. 186/2008).

Com esta nova postura, o legislador deixa claro que a inclusão do aluno com deficiência não se resume a sua colocação na sala de aula. É muito mais ampla e requer de todo o sistema

¹ Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, aposentado Advogado e Consultor na área da infância e juventude, educação e pessoa com deficiência. Mestre em Educação pela Unesp. Membro do Conselho Consultivo da Fundação Abrinq e Associado Efetivo do Todos pela Educação. janeiro/2019

² Artigo que contou com a colaboração da estagiária do Ministério Público junto ao Grupo de Atuação Especial em Educação – GEDUC – Núcleo de Pres. Prudente-SP.

educacional ações que visem garantir o pleno desenvolvimento do educando. Tanto que a convenção é clara ao estabelecer que os Estados partes, assegurarão que: 2 - “d” - As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação. Assim, o profissional de apoio escolar enquadra-se nesta nova lógica que busca atender o aluno com deficiência em sua plenitude.

2. Quem é o profissional de apoio escolar?

Segundo o estabelecido na Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência) Lei nº 13.146/2015, artigo 3º, inciso XIII, o profissional de apoio escolar é a “pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares que se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas”.

3. Quais as designações utilizadas para denominá-lo?

São também denominados de MONITORES, CUIDADORES, AUXILIAR DE ENSINO COM PRIVILÉGIO AO CAMPO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO, ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO, AGENTE DE INCLUSÃO, PROFISSIONAL DE APOIO PEDAGÓGICO, AUXILIAR DE ENSINO, ESTAGIÁRIO DE INCLUSÃO, MEDIADOR, AUXILIAR DE VIDA ESCOLAR, PARAPROFISSIONAL, PROFESSOR AUXILIAR, PROFISSIONAL DE APOIO À INCLUSÃO ESCOLAR, entre outras designações.

4. Qual a fundamentação legal para justificar a existência deste profissional?

A existência deste profissional encontra respaldo em diversos dispositivos legais, todos visando resguardar à dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade e o direito da pessoa com deficiência à educação.

Legislação: Constituição Federal, em seus art. 205, art. 206, I; art. 208, I e III e art. 213, I.

Portaria do MEC nº 1793/1994; Lei nº 9394/1996 (LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação); Decreto nº 3289/1999; Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB) nº4/1999; Resolução CNE/CEB nº2/2001; Parecer CNE/CP nº9/2001; Parecer CNE/CEB nº17/2001; Lei nº10436/2002; Portaria do MEC nº 2678/2002; Portaria nº 3284/2003; Decreto nº 5626/2005; Decreto nº 6094/2007; Resolução MEC CNE/CEB nº4/2009 e Decreto nº 7611/2011;

No âmbito dos planos nacionais: Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência de 2011 – Plano Viver Sem Limites. Nota Técnica MEC/SEESP/GAB nº6/2011. PNE – Plano Nacional de Educação 2014 - meta 4; Lei nº 13146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)).

Especificamente no que diz respeito à pessoa com transtorno do espectro autista a previsão legal está na Lei n. 12.764/2012 – Art. 3º, parágrafo único. (Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas

classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado).

No âmbito do Estado de São Paulo, a Resolução SE 68, de 12-12-2017 dispõe sobre o atendimento educacional aos alunos, público-alvo da Educação Especial, na rede estadual de ensino. Dispõe o artigo 13 que "além dos docentes, de que trata o artigo 12 desta resolução, os alunos público-alvo da Educação Especial, matriculados em classes ou turmas do Ensino Fundamental ou Médio, de qualquer modalidade de Ensino, poderão contar com profissionais que ofereçam apoio às atividades escolares, cujo disciplinamento será objeto de regulamento próprio. Mas é certo que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo firmou um termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público, em março de 2013, onde regulamentou o oferecimento de CUIDADOR ao aluno com deficiência. Naquela oportunidade ficou devidamente especificada a ação do referido cuidador e o seu público alvo. Consta expressamente do TAC:

Ficam definidos como público-alvo dos cuidadores os alunos com deficiência, cujas limitações lhes acarretem dificuldade de caráter permanente ou temporário no cotidiano escolar, e que não conseguem, com independência e autonomia, realizar, dentre outras, atividades relacionadas à alimentação, higiene bucal e íntima, utilização de banheiro, locomoção, administração de medicamentos constantes de prescrição médica (mediante autorização escrita dos responsáveis, salvo na hipótese em que esta atividade for privativa de enfermeiro, nos termos da

legislação), bem como aqueles que, excepcionalmente necessitem de apoio para as atividades escolares.

O cuidador atuará, em regra, fora da sala de aula, sendo que a necessidade de seu apoio no interior da sala de aula, como facilitador na execução das atividades escolares, será avaliada pela equipe de educação especial da Diretoria de Ensino, com a participação da família, e somente para os casos de exceção e de dependência que comprometa, substancialmente, a realização das atividades escolares, atentando para a não interferência no trabalho pedagógico e no desenvolvimento da autonomia do aluno.

O Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo, na DELIBERAÇÃO CEE 149-2016, que estabeleceu normas para a educação especial no sistema estadual de ensino, especificou como uma das obrigações impostas às escolas que integram o sistema estadual de Ensino, “VI - garantir, sempre que necessário, a presença de cuidadores - atendente pessoal, profissional de apoio escolar e acompanhante - ou de profissionais de apoio escolar, para atendimento individual ou não, em atuação colaborativa com o professor da classe regular”.

Toda esta legislação garante a fundamentação legal para a existência deste profissional. Porém, nada impede que o Município, dentro de sua autonomia, também venha a regulamentar a atuação do profissional de apoio escolar, via Resolução, desde que não contrarie o que já foi estabelecido nos níveis nacional e estadual.

5. Toda escola tem que ter este profissional?

Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) que incumbe ao Poder Público e às instituições privadas assegurar a oferta do **PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR** (ART. 28, XVII e Parágrafo 1º).

A Constituição Federal estabelece, a todos, o direito à educação, não fazendo qualquer distinção. Portanto, a pessoa com deficiência não deve sofrer restrição ou discriminação. Para assegurar a efetividade do direito à educação, a legislação regulamentou a questão do profissional de apoio escolar.

A contratação do profissional de apoio é um DEVER da instituição de ensino (pública e privada) sendo que não poderá ocorrer a cobrança de qualquer mensalidade, anuidade ou outra forma de pagamento referente ao atendimento educacional especializado.

Entretanto, pode ocorrer a hipótese de a escola ter aluno com deficiência, mas que não necessita de auxílio extra, gozando de independência e autonomia. Neste caso, não se faz necessária a presença do profissional de apoio escolar.

6. No sistema educacional inclusivo quais os profissionais que devem estar à disposição do aluno?

A Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece como incumbência do Poder Público e das instituições privadas de assegurar a formação e a disponibilização de “professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e

intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio” (art. 28, XI).

No âmbito do Estado de São Paulo a Resolução SE 68/2017, foi mais específica, dispondo o seguinte: I - **Professor Especializado**: para atuar na CRPE e na Sala de Recursos, inclusive na modalidade itinerante, acompanhando, no caso da Sala de Recursos, o educando pedagogicamente, em classe de ensino regular, nos termos do artigo 15 desta Resolução; II - **Professor Interlocutor da LIBRAS**: para atuar em sala de aula e nos diferentes espaços de aprendizagem em que se desenvolvam atividades escolares, com os alunos que apresentem surdez/deficiência auditiva e que fazem uso da língua, cumprindo a carga horária equivalente à Jornada Básica de Trabalho Docente; III - **Professor-Instrutor Mediador ou Guia-Intérprete**: para atuar em sala de aula e nos demais espaços de aprendizagem, com alunos surdo cegos, cumprindo a carga horária equivalente à Jornada Básica de Trabalho Docente.

Logo, conclui-se que o profissional de apoio escolar não é o único que pode atuar para a garantia de um sistema educacional inclusivo. Existem outros profissionais indispensáveis para este trabalho. A propósito, todo e qualquer profissional que atue na educação deve estar capacitado para lidar com o aluno com deficiência, pois a inclusão não é feita apenas na sala de aula. A escola tem que ser inclusiva e para tanto, do diretor aos serviços gerais, todos devem saber lidar com a questão do aluno com deficiência. Nesse sentido a Secretaria Estadual de Educação de São Paulo deixa claro que “todos os profissionais da escola estarão envolvidos no atendimento aos alunos da educação especial, com o objetivo de reduzir ou eliminar barreiras,

proporcionando o apoio necessário a todos eles” (artigo 4º, § 2º da Resolução SE 68/2017).

7. Quais as atribuições do Profissional de Apoio Escolar?

Neste ponto, reside um dos problemas em relação ao Profissional de Apoio Escolar. Saber exatamente quais são as suas atribuições, em face dos dispositivos legais que tratam do tema.

A Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ao definir o profissional de apoio escolar estabeleceu: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas (art. 3º, XIII);

Analisando este dispositivo, pode-se chegar à conclusão de que este profissional exerce, num primeiro momento, a colaboração ou as atividades da vida diária do aluno com deficiência, ou seja: alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência. Em outras palavras, prestar auxílio ao estudante que não realiza as atividades diárias com independência

Mas o dispositivo também acrescenta outra circunstância, ou seja, o referido profissional também deverá atuar “em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas”.

Desta forma, estas outras atividades escolares são aquelas que não se referem especificamente às da vida diária (posto que a primeira parte do referido dispositivo já especificou), ou seja, tem algo mais no sentido pedagógico.

Não condiz com a atuação desse profissional o desenvolvimento de atividades educacionais diferenciadas, nem de responsabilizar-se diretamente pelo ensino do educando em questão, posto que deve atuar de forma articulada com os professores, afim de apoiar o desenvolvimento do aluno. Desta forma, o profissional em questão não desenvolve atividades pedagógicas, mas atividades motoras auxiliares ao desenvolvimento do educando, não se confundindo, portanto, com a figura do tutor/professor particular que visa o Atendimento Educacional Especializado – AEE.

É interessante notar que em relação ao aluno com Transtorno do Espectro Autista, a Lei n. 12.764/2012 – Art. 3º, parágrafo único, faz expressa referência a um **acompanhante especializado**. Diz a lei: Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. Subentende-se deste dispositivo que a atuação do acompanhante especializado deve ser mais qualificada em razão específica da deficiência apresentada pelo aluno. Essa especialização deve se referir não somente aos aspectos pedagógicos, mas também da deficiência.

Ressalte-se, por fim, que o artigo 28, V da Lei n. 13.146/2015 estabelece a necessidade de adoção de medidas

individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, deixando claro que “cada aluno com deficiência deve ser visto em suas especificidades para que a educação atinja os objetivos propostos”.

8. O acompanhante tem que ser exclusivo de um aluno ou pode atuar auxiliando dois ou mais alunos?

Esta resposta depende do tipo de atividade a ser desenvolvida pelo profissional de apoio escolar. Caso seja para as atividades da vida diária de um aluno com deficiência, não se vislumbra qualquer obstáculo para que o profissional venha a auxiliar dois ou mais alunos, desde que seja possível conciliar em face das deficiências apresentadas. Aliás, consta expressamente da Deliberação do Conselho Estadual de Educação de São Paulo (CEE 149/2016) que a garantia do profissional de apoio escolar é para atendimento INDIVIDUAL OU NÃO.

É certo que tramita no Senado Federal o projeto de Lei n. 278, de 2016 que altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, com nova redação do artigo 28, XVII para estabelecendo um profissional para cada grupo de três crianças. Mas, tal projeto ainda se encontra em andamento.

Porém, haverá ocasião em que será possível apenas um profissional de apoio escolar por deficiente, principalmente se atividades escolares tiverem um cunho mais pedagógico ou especializado, como no caso do aluno com Transtorno do Espectro Autista.

Na verdade, não se pode estabelecer uma regra geral, pois cada situação requer uma análise diferenciada. Por vezes, a título de exemplo, o aluno com deficiência pode ser obeso, fato que poderá requerer a presença de mais de um profissional de apoio escolar para a atividade da vida diária, em especial a questão da higiene.

Esta é uma situação que pode ser definida e especificada em uma resolução municipal que venha a tratar do tema.

9. Quais os benefícios e riscos que este profissional proporciona ao aluno com deficiência?

O profissional de apoio escolar deve atuar de forma articulada com o professor e com os demais profissionais da educação. Desta forma, sua atuação deve ser equilibrada no sentido de buscar a independência, autonomia e o desenvolvimento pedagógico do aluno com deficiência, sendo estes os principais benefícios para o aluno, posto que integrará o ambiente educacional com dignidade.

Além disso, outra consequência benéfica para o aluno é o fato de se sentir estimulado ao convívio em sociedade, a construção de laços de amizade, aumentando a capacidade de comunicação e participação ativa no espaço social.

O risco diz respeito a autonomia, podendo-se criar uma dependência que não é benéfica ao aluno, limitando o seu desenvolvimento social e cognitivo. Daí a importância de uma avaliação constante do trabalho desenvolvido pelo profissional de apoio escolar, posto que está incorporado em um processo dinâmico que depende de análises e reflexões. Nessa perspectiva o que deve ser levado em

consideração é o “desenvolvimento cognitivo do aluno, no sentido de verificar se está ou não atingindo a expectativa de aprendizagem de forma satisfatória ou insatisfatória”.

10. Como avaliar se um aluno com deficiência precisa de um profissional de apoio escolar?

A Resolução da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo – SE 68/2017 que trata do atendimento educacional aos alunos com deficiência na rede estadual de ensino ao especificar o Atendimento Educacional Especializado estabeleceu no artigo 5º alguns requisitos, como: I - avaliação pedagógica, realizada por professor especializado, e psicológica do aluno, em caso de deficiência intelectual; II - laudo médico, no caso de deficiências auditiva/surdez, física, visual, surdo cegueira, transtorno do espectro autista e deficiência múltipla e múltipla sensorial; III - avaliação pedagógica realizada por professor especializado, complementada por avaliação psicológica, em casos de altas habilidades ou superdotação; IV - parecer da equipe de Educação Especial da Diretoria de Ensino.

Especificamente em relação ao profissional de apoio escolar, reputo necessária a avaliação pedagógica, psicológica e o laudo médico. Não que sejam imprescindíveis, mas ao menos recomendável. Isto porque, a demanda se justifica quando a necessidade específica do estudante não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes, necessitando de auxílio individualizado. Assim, tal apoio decorre de especificidades apresentadas pelo estudante, situação que pode ser atestada diretamente pela escola, via professor da classe regular.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que não compete à escola desenvolver qualquer ato de natureza médica para “diagnosticar” as necessidades do aluno, haja vista sua total incompetência para atuar na área médica. Da mesma forma, descabe ao profissional da medicina apontar a necessidade de um profissional de apoio escolar, tão somente com base na sua análise médica. A questão é mais psicopedagógica.

Nada impede que quando da matrícula do aluno com deficiência a escola trace um perfil do educando, afim de identificar, especificar e estabelecer as suas necessidades educacionais e poder planejar de forma adequada o trabalho de um profissional de apoio escolar.

11. Há necessidade de laudo médico para justificar o pedido deste profissional?

A Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada em 2007, traz um novo conceito de pessoa com deficiência, que passou a ser o resultado da interação de sujeitos com as diversas barreiras impostas, tal como já analisado pela Nota Técnica MEC/SECADI/DPEE nº 4/2014 (art. 10, VI). Em outras palavras, não é o laudo médico que define se uma pessoa é ou não deficiente e se necessita de um profissional de apoio escolar. Trata-se de uma referência importante, conforme já anotado. Porém, não é imprescindível, posto que o conceito de deficiência deixou de ser médico para ser um modelo social de direitos humanos.

Tanto que a escola não poderá exigir laudos médicos para realizar a matrícula, nem mesmo para justificar a contratação do

profissional em questão, tendo em vista que a escola/diretoria de ensino possui a obrigação de constar em seu quadro de funcionários, profissionais aptos a avaliar se a situação de fato exige.

12. As escolas particulares têm a obrigação de oferecer tal profissional?

Como já anotado, o profissional de apoio escolar está previsto no artigo 28, XVII da Lei n. 13.146/2015. No mesmo dispositivo legal, mas no parágrafo primeiro, ficou previsto que as instituições privadas de qualquer nível e modalidade de ensino devem atender, entre outros requisitos, o estabelecido no inciso XVII, ou seja, deve garantir a oferta de profissionais de apoio escolar.

É certo que em relação a tal dispositivo a CONFENEN – Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino ingressou com a ADI nº 5.357 junto ao STF alegando a sua inconstitucionalidade, ou seja, que não era obrigação das escolas privadas receber todo e qualquer aluno com deficiência, fornecendo-lhes profissional de apoio sem cobrança a mais nas mensalidades e matrículas. Esta ação foi julgada improcedente, julgando o STF a constitucionalidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Merece destaque os seguintes ensinamentos contidos no citado acórdão:

O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de

uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). 7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. (Min. Edson Fachin)

Desta forma, as escolas, mesmo que particulares, possuem a obrigação de oferecer este profissional quando as situações de fato assim exigirem.

Caso a escola se negar a realizar a matrícula incorrerá em CRIME, segundo o artigo 98, I, da Lei 13146/2015 (que deu nova redação ao artigo 8º da Lei n. 7.853/89), punível com reclusão de dois a cinco anos e multa, que estabelece: *recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência*. Sem prejuízo da responsabilidade administrativa perante as autoridades educacionais competentes, bem como da apuração da responsabilidade civil.

13. No caso de recusa de oferta deste profissional, o que os pais ou responsáveis poderão fazer?

Em primeiro lugar, os pais devem ter ciência de que, não é toda ou qualquer deficiência que justifica a atuação de um profissional de apoio escolar. Mas, uma vez avaliado e sendo recomendado este profissional para o desenvolvimento da criança ou adolescente, eventual recusa do oferecimento justifica, por parte dos genitores, medidas para que tal direito seja garantido.

Podem buscar administrativamente a realização deste direito, e não sendo atendido, recorrer à justiça (por Advogado, Defensor Público ou Ministério Público). Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - RESTABECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DE AULAS AOS PROFESSORES DE APOIO ESCOLAR EM FAVOR DE ADOLESCENTES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E O ATENDIMENTO A TODOS OS QUE SE ENCONTRAM NA MESMA SITUAÇÃO NA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS PREVISÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, QUE DETERMINAM EDUCAÇÃO DIRECIONADA À PLENA E EFETIVA INCLUSÃO DESTES ALUNOS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA - MULTA COMINATÓRIA - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DO VALOR DA

MULTA DIÁRIA EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA (Apelação/Remessa Necessária nº 1009912-91.2015.8.26.0482 – Presidente Prudente. Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo e Juízo ex officio. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Voto nº 40.084).

14. A partir de quando deve ser oferecido o profissional de apoio escolar?

O inciso I do art. 28 da Lei n. 13.146/2015 reforça a ideia do Sistema Educacional Inclusivo, que não se limita ao ensino obrigatório, devendo garantir o aprendizado ao longo da vida e promovendo a inclusão plena.

Esta regra foi complementada pela nova redação do § 3º do artigo 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelecendo que “a oferta de educação especial, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida”. Logo, a partir da “creche” deve ser ofertado esse profissional, caso seja necessário. E a oferta deve se estender até a universidade, sem desconsiderar a educação profissional técnica de nível médio.